





TERRACONSTRU
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

77 3021.1021 
terraconstrulda@gmail.com 

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 463/2022

A empresa TERRACONSTRU EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 03.501.524/0001-54, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO

em decorrência da inabilitação da empresa TERRACONSTRU EIRELI, a fim de que a matéria seja novamente apreciada.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certificado de Registro de Veículos (CRV) e Laudo Técnico emitido por engenheiro mecânico.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



2

Senão vejamos:

7.5.2. Declaração de possuir, no momento da contratação as máquinas, mediante apresentação de Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou através de notas fiscais em nome da licitante;

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Declaração, onde consta todos os Veículos em nome da Licitante, sendo assim, que seja admitido a inclusão dos Certificados de Registro de Veículos (CRV) no processo, de acordo com 43, § 3º, da Lei 8.666/93, Acórdão 966/2022 e 1211/2021-P do TCU, como também afastando o excesso de formalismo.

7.5.3. A licitante deverá apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional das máquinas e equipamentos a serem locados, constando necessariamente: nº de série, modelo e ano de fabricação dos veículos inspecionados.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Laudo Técnico dentro do Plano de Inspeção emitido por engenheiro mecânico. Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

DO DIREITO

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



3

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.



Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante *"não dispunha materialmente no momento da licitação"*. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Acórdão 966/2022 (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.



TERRACONSTRU
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

77 3021.1021 
terraconstrultda@gmail.com 

4

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito de habilitação, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere e reverta sua decisão admitindo a licitante TERRACONSTRU EIRELI no certame e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Barreiras-BA, 22 de setembro de 2022.

Terraconstru EIRELI
CNPJ: 03.501.524/0001-54
Michel Silva Sacramento – Representante Legal.
CPF: 037.083.085-73